



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
RONDONÓPOLIS - MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Auto de Flagrante: 5856-47.2012.811.0064 (Id. 607997)

Flagrado: Moisés da Costa Mundinho.

Vistos

Trata o presente feito da comunicação de prisão em flagrante de MOISÉS DA COSTA MUNDINHO, em decorrência também da prática delituosa de furto, desta feita, tendo como objeto uma escada de alumínio.

Instado à manifestar, assim o fizera o representante do M. Público, pela concessão da liberdade provisória.

É a síntese.

Conforme reiteradamente venho decidindo em caso semelhante a este, inclusive pertinente ao mesmo flagrado (Flagrante n.º 5679-83.2012.811.0064 - Id. 607823), tenho que a hipótese é de se aplicar o reconhecimento do princípio da insignificância e, conseqüentemente, de relaxar a prisão.

É que, a citada excludente da tipicidade em que a doutrina e a jurisprudência vem admitindo por analogia ou interpretação interativa, tem cabimento nas lesões insignificantes do direito penal, como no caso em tela, sendo que para invocar o citado princípio, é necessário que estejam preenchidos certos requisitos, como o valor ínfimo do que foi subtraído, além da situação econômica da vítima, a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente, bem como nenhuma periculosidade social da ação, ou então, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, finalmente, a inexpressividade da lesão pelo mesmo provocado.

Pois bem.

No caso *sub oculis*, tenho que presentes todos os requisitos configuradores para o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, eis que apesar de não revelado no presente feito a situação econômica da vítima, todavia do termo de declaração prestado perante autoridade policial, foi qualificado como empresário, o que faz presumir ser a vítima de uma situação econômica, quiçá, cômoda, entenda a expressão como razoável.

Outrossim, apesar também de inexistir um auto de avaliação própria do bem subtraído, todavia a própria vítima avaliou por aproximação, que a escada de alumínio subtraída valeria em torno de R\$ 200,00 (Vide: Depoimento de fl. 11), o que corresponde em 34% (Trinta Quatro) do salário mínimo, o que permite a ilação de que o valor é realmente ínfimo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
RONDONÓPOLIS - MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

De mais a mais, como se observa do auto flagrancial, é de nenhuma periculosidade social a ação praticada pelo agente flagrado, eis que não praticado o delito mediante violência e/ou grave ameaça, aliás, segundo relato do próprio flagrado, encontrava o mesmo passando pela Avenida Tiradentes, quando parou em uma casa e teria batido palmas, sendo que ninguém tendo atendido, então, foi quando ao avistar a escada na área do muro, é que resolveu subtraí-la.

Portanto, como se vê da síntese narrada no parágrafo anterior, foi reduzidíssimo o grau de reprovabilidade no comportamento, entenda, no ato praticado pelo agente flagrado, qual somado com a inexpressividade da lesão, bem como na mínima ofensividade da conduta ao patrimônio da vítima, outra solução não se impõe, senão o de reconhecer e aplicar o princípio da insignificância.

Assim sendo, ante a ausência da atipicidade material da conduta, evidentemente que a prisão em flagrante passa a ser ilegal, de maneira que é necessário o seu imediato relaxamento.

No entanto, poder-se-ia questionar que o flagrado é contumaz na prática delituosa, inclusive, já tendo sofrido condenação (PEP n.º 4172-92.2009.811.0064 - Id. 326124), conforme extrato anexo e extraído do site do TJMT, sem mencionar o fato de responder por inúmeros outros procedimentos criminais, tais como: **a)** feito n.º 2166-10.2012.811.0064 - Id. 604402; **b)** 5679-83.2012.811.0064 - Id. 607823; **c)** 6036-63.2012.811.0064 - Id. 608169, todos perante esta comarca de Rondonópolis, sendo que perante a comarca de Cuiabá já teria respondido a AP n.º 820-90.2012.811.0042 - Id. 321771, consignando apenas que todos os procedimentos criminais que respondeu e responde, são por crimes patrimoniais, mais precisamente furto, logo, não poderia ser beneficiado com o instituto da insignificância, já que as circunstâncias judiciais lhe desfavorecem, tais como, primariedade, boa conduta e personalidade adequada ao convívio social, de modo que, evidentemente com todos esses procedimentos criminais pelo qual responde, então, lhe faltaria por esses predicados, conseqüentemente afastaria aplicação do citado princípio, contudo, comungo do entendimento que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como, reincidência e maus antecedentes, não interferem no reconhecimento do princípio da insignificância e, sim, a ausência dos requisitos alhures mencionados, sendo que, portanto, estando caracterizados esses seus requisitos, então, não há como deixar de reconhecê-lo.

Nesse sentido, inclusive, peço vênias para transcrever o seguinte julgado do STJ:

"HABEAS CORPUS 96929/MS. EMENTA PENAL -
HABEAS CORPUS FURTO DE UM BONÉ - VALOR DE
R\$ 50,00 - OBJETO RESTITUÍDO À VÍTIMA -



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
RONDONÓPOLIS - MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

REINCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - POSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PENA - ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Se o bem tutelado nem mesmo chegou a ser ofendido, nem há relevância na conduta praticada, o princípio da insignificância deve ser aplicado, afastando-se a tipicidade. 2- Aplicação dos princípios da necessidade e da suficiência afasta a fixação da pena que se mostra excessiva para reprimir conduta irrelevante. 3- Maus antecedentes e reincidência não impedem aplicação do princípio da bagatela. 4- Ordem concedida para absolver o paciente pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta. Expedido alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo.

Dessa forma, conforme já consignado, o relaxamento da prisão é medida a se reconhecer diante da atipicidade material, em face do reconhecimento do princípio da insignificância e/ou bagatela, contudo, a colocação em liberdade, qual é o corolário lógico do relaxamento da prisão, implicará, com a certeza absoluta em nova prisão do flagrado/libertado, e essa assertiva decorre da reiteração criminosas, tanto é verdade que após ser colocado em liberdade pelo delito idêntico ao que gerou a presente prisão - furto - (Vide: Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 5679-83.2012.811.0064 - Id. 607823), viera 04 (Quatro) dias após cometer por este novo delito, de modo que o Poder Judiciário, a exemplo que deveria seguir os demais poderes constituídos, não se pode fechar os olhos a situação desse cidadão, que só reitera nas práticas delituosas, em decorrência de sua dependência química, uma vez que se colocarmos em liberdade apenas por colocar, logo voltará a delinquir, de maneira que necessário intervenção estatal, como medida salutar a internação compulsória do flagrado para submissão ao tratamento dessa sua dependência química, reconhecida pelo próprio flagrado em todos os seus termos de interrogatório prestados perante a autoridade policial.

Poder-se-ia, entretanto, questionar da impossibilidade da decretação da internação compulsória pelo magistrado, tanto é verdade que perante a Câmara dos Deputados, através dos projetos de lei de autorias do deputado pastor Marcelo Feliciano e Eduardo da Fonte, ambos propõe alteração das redações dos art. 28 da lei 11.343/06 e art. 29 do Decreto-lei n.º 891/38, visando a possibilidade da internação compulsória para tratamento de desintoxicação.

No entanto, não se pode perder de vista que se está lidando com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
RONDONÓPOLIS - MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

direito fundamental de todo e qualquer cidadão, que é o direito a vida e a saúde, pelo qual deve prevalecer ante qualquer outro valor e, por assim consigno nessa parte final, pois, sou extremamente desfavorável a qualquer medida que limite o direito de ir e vir de qualquer cidadão, entretanto, ponto, de que em havendo a necessidade de tratamento, como no caso em comento está nitidamente a revelar pelas reiteradas práticas criminosas de furtos, pelo qual o flagrado assume suas práticas, tendo em vista, tão somente, em decorrência do seu vício, então, tenho que a intervenção se faz necessária, até porque o direito de ir e vir é limitado, pois, não existe direito ilimitado a não ser o da própria vida, até porque é inadmissível o flagrado perambular pelas ruas e as autoridades não fazerem nada.

Assim, apesar da lei 10.216/01 prever a internação compulsória como forma de proteção às pessoas portadoras de transtornos mentais, todavia, fazendo uma analogia entre as situações de dependentes químicos e de pessoas portadoras de transtornos mentais, tenho que seja possível aplicar a referida lei à dependente químico, pois o transtorno mental é um dos efeitos do consumo de substância de entorpecentes e, nem se diga, que no caso em tela o flagrado já não chegou a esse ponto, pois, se não consegue se autodeterminar, já que há necessidade de cometer pequenos furtos para sustentar o seu vício, então, evidentemente que seu grau de dependência, quiçá, já estaria afetando o seu estado mental, logo, o tratamento desse seu vício com conseqüente internação é medida se impor, pois é a única forma ainda de tentar salvar a vida do flagrado.

Outrossim, dispõe o Decreto-lei n.º 891/38, com atual redação em seu art. 29, "caput", que: "Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não". Esse decreto ainda prevê (Art. 29, § 1º) que: "A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. ...". (Grifo Nosso)

Por sua vez, o art. 9º da lei 10.216/01, qual dispõe sobre a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais, qual, d.v., entendo que diante do grau de dependência química que se encontra o flagrado atualmente, revelado pelas suas reiteradas praticadas criminosas, seja perfeitamente aplicado por analogia ao caso em comento, cujo citado dispositivo assim reza: "A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários", sem mencionar que a própria Constituição Federal, em seu art. 196, assim preleciona: "A saúde é direito de todos e dever do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
RONDONÓPOLIS - MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que inegável que o toxicômano é uma questão de saúde.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, e nos termos do art. 310, inc. I do CPP, **relaxo** a prisão em flagrante em que culminou com a prisão de MOISÉS DA COSTA MUNDINHO, tendo em vista, desde logo, o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância. Por conseguinte, **expeça** o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, por sua vez, **decreto** sua INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, para que seja submetido a uma avaliação, inclusive psicológica e confirmado o transtorno decorrente da dependência química, deverá ser tratado até o período que receber alta por peritos da área médica e psicológica, para tanto, deverá ser internado no Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS/AD, mantido pelo Sistema Único de Saúde municipal.

Expeça o necessário MANDADO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, **oficiando** ao secretário de saúde municipal, sendo que por ocasião de sua colocação em liberdade, deverá ser conduzido até o referido centro de tratamento.

Dê ciência aos representantes do M. Público e da Defensoria Pública.

Int. e cumpra.

Rondonópolis, 03 de Outubro de 2012.

Wladimir Perri - Juiz de Direito